



Universidade Federal
de São João del-Rei

PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Disciplina as condições de aceitação bancária e de Seguro Garantia pela Universidade Federal de São João del-Rei, nos casos de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

- os preceitos legais do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sistematizados pela Lei nº 9784/1999;
- os termos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021, naquilo que dispõe sobre garantia contratual;
- a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- a Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, naquilo que dispõe sobre fiança;
- a Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 662/2022, a qual dispõe sobre o Seguro Garantia;
- a Portaria Normativa nº 41/2022/PGF/AGU de 7 de dezembro de 2022, a qual disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria Geral Federal;
- o que consta nos pareceres nº 00003/2022/CPCL/DEPCONSUS/PGF/AGU, 00031/2019/CLIC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, 00020/2015/DEPCONSUS/PGF/AGU, 00152/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, 00962/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU; e
- o que consta no processo nº 23122.016114/2023-95,

RESOLVE:



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 1º **Disciplinar** as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Universidade Federal de São João del-Rei, nos casos de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Portaria Normativa estabelece os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária e seguro garantia, por ocasião do oferecimento destas modalidades como garantias que visam resguardar eventual inadimplemento das obrigações pactuadas em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 3º A garantia contratual, independentemente da sua modalidade, tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à UFSJ, assegurando o pagamento de multas moratórias e punitivas, o reparo de prejuízos causados e as indenizações decorrentes de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 4º A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

- I. Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
- II. Prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- III. Multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
- IV. Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada.

Parágrafo único. As apólices de seguro garantia ou as cartas fiança somente serão aceitas se contemplarem todos os eventos indicados nos incisos do caput deste artigo.

Art. 5º Na carta fiança e na apólice do seguro garantia, o objeto deverá conter informações mínimas que garantam sua identificação inequívoca, a saber:

- I. descrição completa dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra conforme expresso no instrumento contratual correspondente;
- II. números do processo administrativo;



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

III. número do edital do pregão eletrônico;
IV. número do contrato e aditivos, quando houver;
V. prazo de vigência da apólice ou carta fiança;
VI. importância segurada correspondente ao percentual do valor do contrato.

Art. 6º Qualquer que seja a modalidade, o valor da garantia deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, devendo ocorrer o endosso da atualização da importância segurada após a concessão do reajuste do valor do contrato em sentido amplo (reajuste em sentido estrito, repactuação e/ou reequilíbrio)

§ 1º O percentual previsto no caput do artigo poderá ser majorado para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar ou de endossar a garantia até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

Art. 7º O prazo de validade da garantia de execução do contrato deve ser equivalente à vigência do contrato correspondente, acrescido de um período adicional de 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

Art. 8º A garantia prestada pelo contratado será considerada extinta:

I. Com a devolução da apólice ou carta fiança acompanhada de declaração da UFSJ, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas de contrato

II. Com o término da vigência do contrato, observado o prazo previsto no Art. 7º, que poderá, independentemente da sua natureza, ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.

§ 1º Quando da rescisão dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a garantia contratual deverá ser retida até que a contratada comprove o pagamento das verbas rescisórias ou apresente documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

§ 2º Caso o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento das referidas verbas, observada a legislação que rege a matéria.

Art. 9º É vedada a inclusão de cláusulas que condicionem o acionamento da apólice de seguro garantia ou da carta fiança à existência de sentença condenatória transitada em julgado ou acordo homologado pelo Poder Judiciário, quando da realização de pagamento direto das verbas trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza inadimplidas pelo tomador.

Art. 10. A seguradora ou Instituição Financeira Fiadora indenizará a UFSJ mediante pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, até o valor da garantia.

Parágrafo único. As indenizações deverão ocorrer por meio de pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, cujo procedimento consta no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO II DA FIANÇA BANCÁRIA

Art. 11. Aplicam-se à fiança bancária as seguintes definições:

I. Carta Fiança: documento, assinado pelo fiador, que representa formalmente o contrato de fiança garantia;

II. Beneficiário: é a entidade da Administração Pública contratante que irá usufruir dos serviços prestados, representada pela Universidade Federal de São João del_Rei;

III. Afiançado: devedor das obrigações por ele assumidas perante o Beneficiário;

IV. Instituição financeira fiadora: agente responsável pelos riscos de inadimplemento do contrato celebrado entre o beneficiário e o afiançado, assim como pela indenização a ser paga ao beneficiário, em caso de sinistro;



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

V. Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

VI. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

VII. Indenização: pagamento, por parte da seguradora ou instituição financeira fiadora, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

VIII. Prêmio: importância devida pelo tomador à instituição financeira fiadora em função da cobertura da fiança e que deverá constar da carta fiança ou seu endosso.

IX. Endosso: instrumento formal, assinado pela instituição financeira fiadora, que introduz modificações na carta fiança, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

Art. 12. A fiança bancária somente poderá ser emitida por banco ou instituição financeira idônea devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A comprovação da idoneidade a que se refere o caput será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras.

Art. 13. Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

Art. 14. A carta fiança bancária deverá conter cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 15. Além do disposto no Art. 6º, o valor da garantia deverá ser preservado durante toda a vigência do contrato correspondente, sendo vedada cláusula que vise reduzir o valor da cobertura à medida que o contrato for escoando sua vigência.



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 16. O contrato de fiança bancária deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Contratante, contado da assinatura do contrato.

Art. 17. A carta fiança não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

CAPÍTULO III

DO SEGURO GARANTIA

Art. 18. Aplicam-se ao seguro garantia, as seguintes definições:

I. Segurado: é a entidade da Administração Pública contratante que irá usufruir dos serviços prestados, representada pela Universidade Federal de São João del Rei;

II. Tomador de serviços: é a empresa contratada que irá prestar os serviços, devedora das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado ou beneficiário;

III. Seguradora: agente responsável pelos riscos de inadimplemento do contrato celebrado entre segurado/beneficiário e o tomador de serviços/afiançado, assim como pela indenização a ser paga ao segurado/beneficiário, em caso de sinistro;

IV. Objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada

V. Obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal e garantida pela apólice de seguro garantia

VI. Apólice: documento, assinado pela seguradora que representa formalmente o contrato de garantia de execução;

VII. Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

VIII. Indenização: pagamento, por parte da seguradora das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

VIII. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice de seguro garantia

IX. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro

XI. Valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice

XII. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

Art. 19. Por ocasião do oferecimento da garantia, na modalidade seguro garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I. Apólice do seguro garantia;

II. Comprovação de registro da apólice junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e;

III. Certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do artigo será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá a UFSJ conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia.

Art. 20. O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação do seguro garantia pelo contratado.

Parágrafo único. Para os contratos firmados sob a luz da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o seguro garantia deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Contratante, contado da assinatura do contrato.

Art. 21. O seguro garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 22. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do §1º do Art. 23.

§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais do seguro deverão descrever claramente o ato ou fato que define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação de expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda do direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador ou prestar apoio e assistência ao tomador.

Art. 23. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

§1º A caracterização do sinistro nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do Art. 22 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade da UFSJ, não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.

§3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no Art. 24. §4º uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.

Art. 24. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais do seguro, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 25. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do caput e do §4º do art. 23, sua caracterização e comunicação poderá ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.

Art. 26. Será permitida a substituição da apólice de seguro garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do Art. 6º.

Art. 27. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As disposições desta Portaria Normativa serão aplicadas inclusive aos seguros garantia e fianças bancárias pendentes de análise, a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Por ocasião da prorrogação/renovação dos contratos firmados antes da vigência da presente portaria, as apólices de seguro e as cartas fiança bancária deverão ser adequadas para que atendam às disposições da presente norma.

Art. 29. A previsão de majoração do percentual previsto no § 1º do art. 6º poderá ser aplicada somente para os contratos regidos pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-reitoria de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 31. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PROF. MARCELO PEREIRA DE ANDRADE
Reitor



CONTINUAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 069, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

(Portaria Normativa 069, de 26 de setembro de 2023) Procedimentos para pagamento das indenizações

1. As indenizações deverão ocorrer por meio de pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU
2. A GRU deve ser gerada pelo pagador no endereço
3. Devem ser preenchidos os seguintes códigos:
 - 3.1. Unidade Gestora: 154069
 - 3.2. Gestão: 15276
 - 3.3. Código de Recolhimento: 28809-8 (Reversão de garantias em favor da União)
4. Ao avançar, no campo “contribuinte” deve ser informado o CNPJ ou CPF de quem está realizando o depósito para a UFSJ.
5. A GRU pode ser quitada por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, com as seguintes informações:
 - 5.1. Banco: 001 (Banco do Brasil)
 - 5.2. Agência: 1607-1 (Agência governo/DF)
 - 5.3. Conta corrente: 170500-8
 - 5.4. CNPJ do crédito (favorecido): 21.186.804/0001-05
 - 5.5. Código Identificador: 1540691527628809
6. Na TED, o código identificador deverá ser informado no campo “código Identificador de Transferência”, para posterior verificação do recebimento do valor.